



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2355946-10.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são embargados RUBENS ELIA EFEICHE, YVETTE KFOURY EFEICHE, RICARDO FAUZA MACHADO, MARIE CLAIR EFEICHE FAUZA MACHADO, MIMAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, RICARDO ELIA EFEICHE, GEORGETTE YANNI EFEICHE e ANDRESSA FERRIO EFEICHE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45406

Embargos

declaratórios nº 2355946-10.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Municipalidade de São Paulo

Embargados: Rubens Elia Efeiche e outro

Comarca de São Paulo

5ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. Ausentes os pressupostos que autorizam a oposição de embargos de declaração – contradição, omissão e obscuridade – a conduta de fazer preponderar argumentos configura tentativa de revisão do julgado e refoge do escopo legal pré-determinado para este recurso. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos,

Municipalidade de São Paulo opôs embargos de declaração em face do v. acórdão de fls. 24/32 por meio do qual a Colenda Turma Julgadora, por votação unânime, negou provimento ao recurso da ora embargante.

Aponta omissões pois, segundo alega, a lide não foi apreciada à luz dos 32, §1º, 34, caput e 34-A, §3º, do Decreto-Lei n. 3.365/41. Requer a supressão desses vícios e consequente reapreciação da matéria.

É o relatório. Passa-se ao voto.

Os embargos de declaração opostos merecem rejeição, diante da inexistência de vícios no julgado colegiado.

Pois bem, a embargante busca obter pronunciamento judicial em sede destes embargos declaratórios de matéria devidamente analisada no julgamento do recurso de apelo por este Colegiado. Pretende a revisão do “decisum” de acordo com a tese por ela esposada, evidenciado, in casu, mera insurgência ao decido.

Não lhe assiste razão, por dois motivos: primeiramente porque não se constata omissão e nem contradição do julgado.

Ora, conforme constou do v. acórdão, por mero apreço ao ofício jurisdicional, reitera-se:

“De fato, a tese da agravante acaba por estabelecer superprivilegio que não encontra amparo na legislação tributária, eis que subordina expressamente o crédito tributário aos créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho (“O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho”).”

É certo que o artigo 34 do decreto-lei nº 3.365/1941 prevê a quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado;

Ocorre que o depósito destas quantias consiste em crédito em favor dos expropriados e, na hipótese de concurso de credores, há que se observar os artigos 908 do Código Civil e 186 do Código Tributário Nacional.

Não se negou aplicação à legislação citada, na medida em que após requerimentos relacionados à legislação trabalhista ou de acidentes do trabalho a dívida fiscal será atendida, como preconiza os dispositivos citados pela embargante.

Subverter esta ordem, todavia, é estabelecer o superprivilégio mencionado, em inobservância aos mencionados artigos 908 do Código Civil e 186 do Código Tributário Nacional.

E, em segundo lugar, em razão de os embargos declaratórios não se prestarem à revisão das teses já analisadas, nem do conjunto probatório reunido nos autos.

Como sabido, ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide não tem o dever de julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas conforme livre convencimento, valendo-se de fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada matéria devolvida a este Colegiado em sede de apelação, a qual foi, frise-se, devidamente analisada.

Com efeito, os embargos de declaração não são o remédio hábil para reforma da decisão. Além do mais, consoante pontifica o C. Superior Tribunal de Justiça: *"o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os*

argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44).

Ressalto que a irresignação contra o desfecho atribuído por este órgão julgador não autoriza a oposição de embargos declaratórios neste momento processual como instrumento de recorribilidade para obter a reforma do julgamento.

Não padecendo a decisão colegiada de omissões, contradições ou obscuridades, nada há a alterar no V. Acórdão.

Apesar de não se constatar a existência de hipótese alguma para a oposição dos embargos declaratórios, porquanto inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado, faz-se imperioso o esclarecimento de que não se exige que o julgado enumere os dispositivos legais para que se tenha por analisada a matéria. Ademais, destaque-se disposição do art. 1.025 do CPC, segundo a qual, *consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

Destarte, nos embargos de declaração com fins de prequestionamento devem-se observar os limites traçados no artigo 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil. A omissão a qual este dispositivo aponta não se refere à necessidade de declaração expressa do dispositivo legal ou constitucional.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça atenta que: *"não obstante, o julgado, encontra-se formalmente completo, sem omissões, apreciando as questões suscitadas, desnecessário a citação expressa de artigos da Carta. Neste sentido, exige o Supremo Tribunal Federal, para fins de prequestionamento a lastrear eventual recurso extraordinário, apenas que a questão seja discutida, a teor da Súmula 282, daquela e. Corte. (...) Em resumo, o aresto recorrido não se verifica omisso, porquanto aborda a questão levantada, despidendo a referência expressa e individualizada a artigos constitucionais, mesmo que para fins de prequestionamento de matéria sujeita a recurso extraordinário."* (EDcl no MS 9.067/DF, Rel. Ministro Paulo Medina, terceira seção, julgado em 27.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 221).

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, colhe-se aresto com igual tratativa: *"1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2.(...) 3. Recurso extraordinário: o requisito do prequestionamento não reclama menção expressa ao dispositivo constitucional pertinente à questão de que efetivamente se ocupou o acórdão recorrido"* (RE 361341 ED / PI Rel.: Min. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 01-04-2005).

Em suma, nem mesmo para fins de prequestionamento os embargos declaratórios prescindem de subsumir-se a uma das hipóteses que autorizam seu manejo – artigo 1022 do atual Código de Processo Civil – sendo desnecessária a menção expressa de dispositivos legais e constitucionais para se ter caracterizado o prequestionamento da matéria para fins de interposição de recursos nobres.

Isso posto, por não configurada nenhuma das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipóteses de ocorrência do art. 1022 do Código de Processo Civil,
rejeito os embargos de declaração opostos pela apelante.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR